



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 3/6/2014

12 TC-045040/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Linic Engenharia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio José Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

**Objeto:** Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE. Profº Alfredo Gomes.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 29-09-09. Termos de Recebimento Provisório de 29-09-10. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 11-01-11. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 20-01-12. Devolução de Caução. Comprovantes de Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **termo de aditamento** ao contrato firmado em 4/11/2008 entre a **FDE** e a empresa **Linic Engenharia Ltda.**, para realização de serviços de **reforma de prédios** e construção de ambientes complementares, com elevador.

Inicialmente, ressalto que a licitação, na modalidade concorrência, e o contrato inicial, no valor de R\$ 1.540.767,04, para execução da obra em um prazo de 210 dias e vigência de 330 dias, foram julgados irregulares por decisão da e. Segunda Câmara, na sessão de 6/7/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deu ensejo ao juízo de irregularidade sobre a matéria a desclassificação de proponentes com base em preços unitários, embora tenha sido eleito o critério de julgamento por preço global.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Pleno, que acolheu voto de relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, na sessão de 17/7/2013.

O termo aditivo em exame, formalizado em 29/9/2009, teve como objetivos:

- Acrescer serviços ao contrato, no valor de R\$ 305.596,46, passando o valor do contrato a R\$1.846.363,50; e
- Prorrogar o prazo de execução contratual por 90 dias, ampliando para 300 dias o prazo de execução e 420 dias o período de vigência do contrato.

Também, em apreciação, ordens de início de serviços; termos de recebimento provisório; termos de recebimento definitivo e análise de prazo, todos referentes aos 2 itens que compunham a obra; termo de encerramento das obrigações contratuais e devolução caucional.

A fiscalização opinou pela irregularidade do termo aditivo, em virtude do princípio da acessoriedade, e pelo conhecimento dos demais documentos em análise.

A FDE expôs que:

1) Quanto aos serviços acrescidos pelo termo aditivo:

- estava juntando aos autos planilha com seu detalhamento, bem como preços e quantitativos;
- trata-se de contrato de escopo, que só se encerra com a conclusão da obra;
- houve necessidade de modificação do cronograma físico da obra, conforme as razões apresentadas pela contratada, não havendo alternativa por parte da Administração;
- o acréscimo está amparado pelo artigo 65, I, "a" e "b", da Lei de Licitações;
- "os quantitativos efetivamente executados somente podem ser aferidos com precisão no momento das medições de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serviço (no projeto, são sempre estimativos os quantitativos)";

2) Quanto ao princípio da acessoriedade:

- Os efeitos do julgamento de irregularidade (publicação no D.O.E. em 29/7/2010) do processo licitatório e contrato permaneceram suspensas em vista da interposição de recurso ordinário, até a confirmação da irregularidade, somente em 17/7/2013. Contudo, o termo aditivo data de 29/9/2009, devendo-se aplicar o princípio da presunção da legitimidade;

- A conduta da autoridade que firmou o termo aditivo se encontrava vinculada à existência de um liame que produzia efeitos de modo legítimo no mundo dos fatos; e

- os pressupostos do termo aditivo são fáticos e de Engenharia.

Pela irregularidade do termo aditivo e pelo conhecimento dos demais documentos, opinou a PFE.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 6/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

bccs/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-45040/026/08

Não é possível acolher os argumentos apresentados pela origem para justificar a regularidade do termo aditivo.

Conforme entendimento unânime deste Tribunal, toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes.

O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no §2º do artigo 49 da Lei de Licitações. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração do termo aditivos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência", (...) "de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados"<sup>1</sup>.

Ou seja, a decisão de irregularidade da licitação e do contrato principal não tem natureza constitutiva, mas apenas declaratória. Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores, como o termo aditivo em análise.

Contudo, os outros documentos em apreciação (ordens de início de serviços; termos de recebimento provisório; termos de recebimento definitivo e análise de prazo; termo de encerramento das obrigações contratuais e devolução caucional) merecem ser conhecidos.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do termo de aditamento em apreciação e pela **ilegalidade** das despesas dele decorrentes e pelo **conhecimento** dos demais documentos em exame.